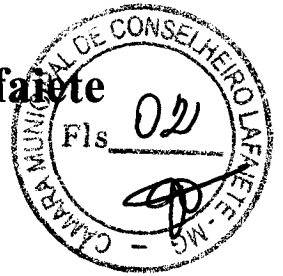




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº50/2013

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE ALARME SONORO E LUMINOSO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS QUE REVENDAM OU FAÇAM USO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, MAIS CONHECIDO COMO "GÁS DE COZINHA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam obrigados a implantar o sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso detector de gás liquefeito de petróleo e similares, os seguintes estabelecimentos:

I - centros comerciais;

II - restaurantes;

III - bares;

IV - lanchonetes;

V - cozinhas industriais;

VI - hotéis;

VII - centrais de distribuição de gás encanado;

VIII - lavanderia a gás;

IX - e demais estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo ou similares.

Art. 2º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;

II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município);

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-04-Fev-2013-16:54-00E309-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:

a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

**A Procuradoria do legislativo
para Parecer**
05 / 02 / 13

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**
19 / 03 / 13

Presidente

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**
19 / 02 / 13

**A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.**
19 / 03 / 13

Presidente

Presidente

**A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**
19 / 03 / 13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

Este Projeto de Lei busca minimizar os riscos de explosões provocadas por vazamento de gás liquefeito de petróleo (mais conhecido como "gás de cozinha") e similares, notadamente em ambientes onde se concentram grande número de pessoas, que obriga a implantação de sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso para detectar vazamento de gás nos comércios da cidade.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, centros comerciais, restaurantes, bares, lanchonetes, cozinhas industriais, hotéis, centrais de distribuição de gás encanado, lavanderia a gás, e demais estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo ou combustíveis similares, estariam obrigados a instalar o sistema, com o objetivo de prevenir e evitar acidentes

Em nossa cidade, um incêndio atingiu as dependências do restaurante Marrom Glacê, na manhã da quinta-feira do dia 07/07/2012. Conforme relato do comandante do Corpo de Bombeiros, Ronaldo Rosa de Lima, ao realizar a troca do botijão de gás na cozinha do restaurante e fazer o teste de rotina usando água e sabão, uma funcionária percebeu que havia vazamento do combustível; pouco depois de a funcionária ter deixado às pressas o local, ocorreu uma forte explosão, que deu origem às chamas. No prédio, havia outros dois botijões e, segundo o comandante, se não houvesse a ação imediata dos bombeiros, persistiria o risco de novas explosões de consequências mais graves.

Um outro fato foi o incêndio ocorrido no dia 19/07/2012 que destruiu o estoque de uma loja na rua Afonso Pena, no centro em Conselheiro Lafaiete. Segundo informações do sargento Alberto do Corpo de Bombeiros, o incêndio pode ter originado de um super aquecimento do botijão de gás que estava no estoque, já que não houve explosão do botijão. Ocorreu, porém, a queima da válvula de segurança, o que provocou a formação de labaredas altas e propagação rápida do fogo. Ele alertou para a situação propícia ao fogo, já que no local estavam materiais como tecido, plástico, papel e calçados. Foi observada no estoque que fica no sub solo da loja a presença de um pequeno fogão e o botijão, sinalizando uma "cozinha" improvisada.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 054/2013

Projeto de Lei nº 050/2013

De autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso em estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo, mais conhecido como "gás de cozinha" e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (nº 04).

o relatório.

PARECER

Em esta análise nos argui a respeito da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 1º, IV), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relativos aos pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Carlos Magno Rodrigues, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso em estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo, mais conhecido como "gás de cozinha" no âmbito do Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A Constituição da República deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço público.

Assim é que se incumbiu à responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Nessa forma, o Município possui inteira competência para instituir regras que dizem respeito à higiene e ao sossego público, ao trânsito e ao tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento das atividades comerciais e das oficinas, bem como se convencionou chamar de posturas municipais. O exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

Assim, é que é da exclusiva competência dos Municípios formular e exigir os requisitos administrativos para a concessão de alvarás de licença de localização ou de funcionamento. Cabe destacar, entretanto, que a Constituição da República, a teor do disposto no art. 5º, inciso XIII, assegura a todos a liberdade do exercício profissional, fazendo a ressalva quanto a qualificações específicas que a lei estabelecer.

A Constituição da República, ao dispor sobre a exploração de atividades econômicas, vale dizer, sobre a produção de bens e serviços necessários à vida das pessoas em sociedade, atribuiu à iniciativa privada, aos particulares, o papel primordial, reservando ao Estado apenas uma função supletiva (art. 170).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Desta feita, a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, - assim como a fiscalização do seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consóante o que preconiza o art. 30, inciso I da Constituição da República, eis que trata de assunto de interesse local.

Cabe aqui observar também, que a natureza da competência legislativa do Município na matéria supracitada, conforme se depreende do art. 30, inciso II, da Constituição da República e do Projeto de Lei ora em análise não contraria as disposições do art. 17, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pelo contrário, a propositura visa suprir os referidos dispositivos de forma adequada, estabelecendo sanções de natureza administrativa em nível local, dentro da esfera das atribuições típicas do Município no que se refere à fiscalização e controle do funcionamento dos estabelecimentos comerciais locais.

Por tudo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa (art. 30, inciso I da CRFB/88).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

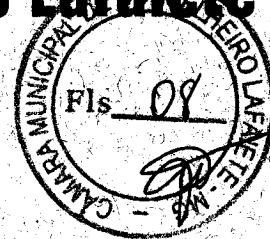
QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer sobre o Projeto

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.



/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2013.

EXPEDIENTE
19/03/17

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 032/2013, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso em estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo, mais conhecido como ‘gás de cozinha’ e dá outras providências**”, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o projeto visa obrigar os estabelecimentos comerciais que menciona a instalar equipamento identificador de vazamento de gás de cozinha.

Em sua justificativa, o Autor do projeto manifesta sua intenção em garantir a segurança dos consumidores de estabelecimentos que utilizam gás de cozinha em sua atividade, citando dois incidentes ocorridos em Lafaiete em que o vazamento do produto foi responsável pela provocação de incêndio, colocando em risco a incolumidade pública.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, por tratar de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição da República delega ao Município, em concorrência com o Estado e a União, a competência para “cuidar da saúde pública”, sendo este o desiderato da proposição em análise, a qual pretende garantir a segurança dos estabelecimentos que fazem uso de gás de cozinha, pretendendo evitar acidentes provocados pelo vazamento deste.

No entanto, há que se destacar a intervenção da proposição no domínio econômico, na medida em que obriga os comerciantes lafaietenses a adquirirem equipamento de custo, talvez, alto, que, provavelmente, será transferido para os consumidores, através do aumento do preço dos produtos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0505/2013.

Importante ponderar acerca da proporcionalidade da proposta, sendo relevante confrontar o número de registros de acidentes provocados pelo vazamento de gás de cozinha com o número de estabelecimentos que utilizam diariamente este produto, a fim de aferir se realmente é necessário o Poder Público interferir na atividade privada, o que apenas deve ocorrer em casos excepcionais, em que se verifique risco eminente à saúde pública.

CONCLUSÃO

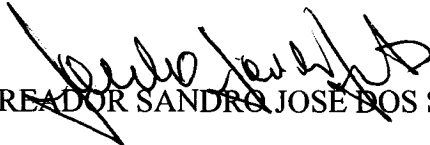
Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

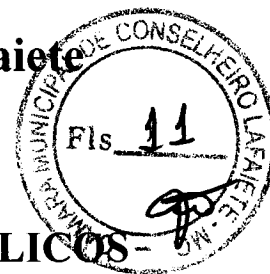
É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA
E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 050/2013**

EXPEDIENTE

16.104.113

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o projeto em epígrafe “*dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso em estabelecimentos comerciais e industriais que revendam ou tacam uso de gás liquefeito de petróleo, mais conhecido como “gás de cozinha” e dá outras providências*”.

As folhas 05/08 encontra-se o parecer da Douta Procuradoria do Legislativo, que concluiu pela Constitucionalidade do projeto de lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (artigo 30, inciso I, da CRFB/88).

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 09/10, que concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

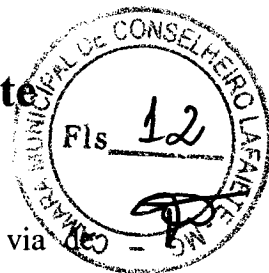
FUNDAMENTAÇÃO

Comumente utilizados até em residências, o gás liquefeito de petróleo, vulgarmente conhecido como gás de cozinha é caracterizado por sua grande aplicabilidade como combustível graças à facilidade de armazenamento e transporte, a partir do engarrafamento em vasilhames, dentre eles o botijão.

Neste cerne, a essência do projeto de lei em epígrafe apresenta-se como de relevante interesse público, posto resguardar não só os estabelecimentos comerciais,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



bem como a saúde e a vida de todos os funcionários do mesmo e em via consequência, de seus consumidores e frequentadores.

Realmente na ocorrência de um vazamento na sua rede de transmissão, a repercussão dele advinda ocasiona grandes consequências, conforme os exemplos contidos na proposição em apreço, que só não teve contornos mais gravosos por terem sido rapidamente controlados pelo Corpo de Bombeiros.


Finalmente, em homenagem ao princípio da eventualidade e apenas a título de esclarecimento, convém atentar que a matéria tratada no projeto supra não é inconstitucional. Entretanto, o poder de Polícia Administrativa, concernente ao de fiscalização e ao de concessão de alvarás comerciais, é privativo do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

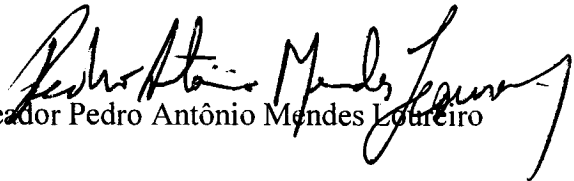
Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, pugna-se pelo encaminhamento do mesmo ao Plenário desta Casa, para a devida discussão e votação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2013.

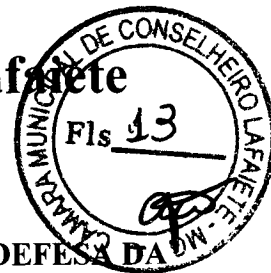

Vereador José Beaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 050/2013

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-01-Abr-2013-15:05-008791-1/2

EXPEDIENTE
09 / 05 / 13

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o projeto em epígrafe, *“dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso em estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo, mais conhecido como “gás de cozinha” e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Brevemente no mérito, cumpre salientar que tanto a Procuradoria do Legislativo, às f. 05/08, bem como a Comissão de Legislação e Justiça, às f. 09/10, concluíram pela constitucionalidade e legalidade do projeto supra.

Além disso, por se voltar para a proteção da segurança e em via de consequência da saúde, a presente proposição mostra-se de relevante interesse e utilidade pública, conforme preconizam os arts. 6º e 196, ambos da CRFB/88.

Certo também, que como direito de todos e dever do Estado, a ingerência de políticas públicas para a redução de riscos e de outros agravos na saúde, bem como a sua proteção e recuperação, da forma como disciplinada nesta proposição só ratifica a proteção ao individuo, seja ele consumidor, funcionário do estabelecimento, mero vizinho ou transeunte, ou seja, necessário ressaltar que a intenção do presente projeto não é a de inviabilizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, mas o de minimizar os acidentes profissionais causados pelo gás de cozinha.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

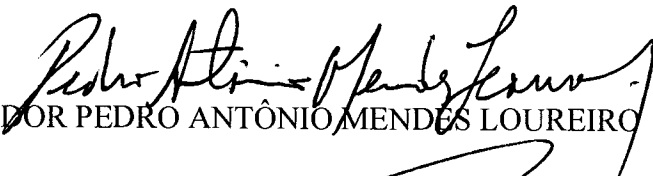


Diante disso, esta Comissão reconhece que o presente projeto promove um alerta para muitos de nós, face à gravidade do problema que frise-se, não só abarca um sistema tripartite de composição com a combinação explosiva desta substância; falta de informação quanto às regras básicas de segurança e quanto ao uso incorreto do produto, como também encontra respaldo na ordem constitucional dos direitos fundamentais, sociais e dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão pugna seja encaminhado o presente projeto de lei ao Plenário desta Casa para a devida discussão e votação.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 050/2013

EXPEDIENTE
21/05/13

RELATÓRIO Presidente

De autoria do nobre Vereador Carlos Magno Rodrigues, o Projeto de lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso em estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo, mais conhecido como gás de cozinha, e dá outras providências*

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei visa tornar obrigatório a implantação de sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso em estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo, mais conhecido como gás de cozinha no Município de Conselheiro Lafaiete.

O presente projeto não provoca nenhum impacto financeiro ao orçamento do Município, na medida que não cria nem aumenta despesa, inexistindo, portanto, qualquer impedimento de natureza financeira para sua regular tramitação e conseqüente aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei n.º 050/2013, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 050/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE ALARME SONORO E LUMINOSO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS QUE REVENDAM OU FAÇAM USO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, MAIS CONHECIDO COMO "GÁS DE COZINHA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam obrigados a instalar o sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso detector de gás liquefeito de petróleo em todos os seguintes estabelecimentos:

- I - centros comerciais;
- II - restaurantes;
- III - bares;
- IV - lanchonetes;
- V - cozinhas industriais;
- VI - hotéis;
- VII - centrais de distribuição de gás encanado;
- VIII - lavanderia a gás;
- IX - demais estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo em ampulhas.

Art. 2º – As seguintes sanções são aplicadas ao infrator:
I - multa de R\$ 100,00 (cem reais) pelo não cumprimento;
II - em caso de reincidência, constatado o não cumprimento da lei, será aplicada multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo Município;

III - em caso de reincidência, multa aplicada em dobro;
IV - persistindo o infrator, após cabida a multa, serão impostas as seguintes sanções:
a) suspensão do funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º – Os estabelecimentos que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

JACACK



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.517, DE 1º DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE ALARME SONORO E LUMINOSO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS QUE REVENDAM OU FAÇAM USO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, MAIS CONHECIDO COMO "GÁS DE COZINHA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam obrigados a implantar o sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso detector de gás liquefeito de petróleo e similares, os seguintes estabelecimentos:

- I - centros comerciais;
- II - restaurantes;
- III - bares;
- IV - lanchonetes;
- V - cozinhas industriais;
- VI - hotéis;
- VII - centrais de distribuição de gás encanado;
- VIII - lavanderia a gás;
- IX - e demais estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo ou similares.

Art. 2º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município);

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:

- a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro - Conselheiro Lafaiete – MG.

PL No 050/2013

PL No 050/2013

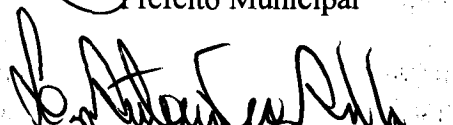


GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO
DIA DO MÊS DE JULHO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral